SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003681-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A
Requerido: Sebastiao Donizetti dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEBASTIÃO DONIZETTI DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante atualizado de R\$ 133.122,74, referente à utilização do Crédito Pessoal Eletrônico, o qual não foi adimplido. Pediu a procedência da ação e a condenação do réu no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos (fls.09/30).

Devidamente citado (fls.65), o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 66).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do empréstimo de Crédito Pessoal.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, SEBASTIÃO DONIZETTI DOS SANTOS a pagar ao autor BANCO SANTANDER S/A, a quantia de R\$ 133.122,74 (cento e trinta e três mil e cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência fica o requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA